

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.890.673-0

DATA: 11/09/20

PARECER CEE/CEMEP Nº366/21

APROVADO EM 16/09/21

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA
DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Análise do Relatório de Sindicância, instituída pela Seed, para apurar possíveis irregularidades, no Colégio Spei, município de Curitiba.

RELATOR: OSCAR ALVES

EMENTA: Manifestação do CEE/PR sobre o Relatório da Comissão de Sindicância, instituída pela Seed/PR, no Colégio Spei, município de Curitiba. Parecer favorável à aplicação da sanção de cessação compulsória e definitiva das atividades escolares, e aos sócios e representantes legais da instituição de ensino, previstas na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013. Determinações à Seed. Encaminhamento do Parecer e do Protocolado ao Ministério Público.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Ofício nº 1.074/2021 - GS/Seed, de 22/03/2021, encaminhou a este Conselho o protocolado que trata do Relatório da Comissão de Sindicância realizada no Colégio Spei, município de Curitiba, para apurar possíveis irregularidades no funcionamento dos Cursos Técnico em Informática, Técnico em Administração e do Ensino Médio.

Constam do protocolado:

- Resolução Secretarial n.º 3.564/2020 – GS/Seed, fls.6 e 7;
- Autos n.º 07/2020, fls. 09 a 12;

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.890.673-0

- VLE fls. 13 a 16;
- Contrato Social/Alterações fls. 17 a 83;
- Notificações fls. 84 a 104;
- Ata fls. 105 e 106;
- Termo de Compromisso fls. 107 e 108;
- Relatório Final fls. 116 a 133;
- Termo de remessa fls. 134;
- Ofício n.º 1074/2021 – GS/Seed, de 22/03/2021.

Pela Resolução Secretarial n.º 3.564/2020 – GB/Seed, de 15/09/2020, foi constituída uma Comissão de Sindicância no Colégio Spei, de Curitiba, tendo em vista o contido no protocolado n.º 14.506.978-5, apensado no protocolado de n.º 16.890.673-0, e considerando a necessidade de verificar a existência de ações ou omissões contrárias à legislação vigente ao funcionamento da instituição de ensino.

Do Relatório Circunstanciado da Comissão de Sindicância, de 17/03/2021, destaca-se:

RELATÓRIO FINAL

1 - HISTÓRICO

Os autos desta Sindicância tiveram origem nos autos do Protocolado n.º 14.506.978-5, de 09/03/2017, fls. 01 a 108.

Dessa forma, os autos do Protocolado n.º 14.506.978-5, de tramitação documental física foram apensados neste Protocolado de Sindicância, considerando que informam supostos indícios de irregularidades no Colégio Spei – Ensino Médio e Profissional, Município de Curitiba.

Para melhor entendimento sobre o funcionamento da referida Instituição de Ensino no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, os fatos serão narrados de acordo com a cronologia de ocorrência.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.890.673-0

1.1 Protocolo n.º 14.506.978-5 (de 09/03/2017, fls. 01 a 108)

O Colégio Spei, situa-se no Município de Curitiba e é mantido pela Pessoa Jurídica de Direito Privado “SPEI Ensino e Pesquisa Ltda. - EPP”, inscrita no CNPJ n.º 81.047.482/0001-37, cujos sócios são: Josefa Ambrosio Mourão, RG/PB n.º 8.434.161- 2 e CPF n.º 113.249.254-85 e Saulo Gomes Pena, RG/PB n.º 9.846.232-0 e CPF n.º 113.252.524-17, e o Administrador e representante legal da Empresa é José Caitano Neto, RG/SP n.º 30.163.997-8, CPF n.º 270.536.418-80.

Consta nos autos o Atendimento 15491/2017 do Sistema Integrado para Gestão e Ouvidorias, de 08/03/2017, fls. 04 a 08, o qual informa recebimento (fls. 05 a 08) de alguns email de pais e responsáveis de alunos do Colégio Spei de Curitiba, que reclamam que os seus filhos estão recebendo “recados” de funcionários de que o Colégio irá fechar algumas turmas e com isso os alunos serão remanejados inclusive para o curso técnico. (Sic)

Pela Ordem de Serviço n.º 002/2017, de 09/03/2017, fl. 09, a Superintendência de Educação da Secretaria de Estado da Educação designou “**Comissão de Verificação Especial** no Centro de Educação Profissional Spei Jovem, no Município de Curitiba.”

À fl. 10, a Coordenação de Documentação Escolar da SEED, resumiu as denúncias feitas na Ouvidoria da SEED, conforme segue:

- mudança de mantenedora;
- fechamento de turmas;
- remanejamento de aluno do Ensino Médio para Curso Técnico em Informática;
- junção de turmas de diferentes séries – descumprimento da Matriz e da Proposta Pedagógica do Curso;
- mal atendimento, descaso, hostilidades e falta da direção;
- alunos sem aulas;
- comunicado por recados sobre fechamento de turmas;
- falta de comunicação com os pais.

A Coordenação da Documentação Escolar anexou:

- informações sobre a documentação escolar dos alunos, fls. 12 a 58;
- Vida Legal do Estabelecimento de Ensino – VLE, fls. 61 a 65;
- cópias das Resoluções e Pareceres sobre Atos Regulatórios, fls. 66 a 76;

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.890.673-0

- cópias de documentos fornecidos pela instituição de ensino, fls. 78 a 89.

A Vida Legal do Estabelecimento de Ensino, emitida em 17/03/2017, fls. 84 a 88, informa que os atos regulatórios para a oferta do Ensino Médio, do Colégio Spei – Ensino Médio e Profissional, estavam vigentes até 31/12/2018; do Curso em Informática Integrado, vigente até 31/12/2017; e o credenciamento vigente até 31/12/2024.

No entanto, o ato regulatório da autorização para a oferta do Curso Técnico em Administração, estava vencido desde 25/11/2016.

Às fls. 90 a 106, consta o **Relatório da Comissão de Verificação Especial**, de 21/03/2017, designada pela Ordem de Serviço n.º 002/2017, de 09/03/2017, fl. 09, pelo qual a Comissão, informa que:

- a verificação foi realizada em 13/03/2017, no Colégio Spei, situado na Rua Cruz Machado, 525, Município de Curitiba, onde são desenvolvidas as atividades escolares da Instituição de Ensino;

- a administração da Instituição de Ensino é composta por: Zita Lago Rodrigues (Diretora Geral), Naura Nanci Muniz Santos (Diretora Pedagógica) e Flávia Tatine Silveira Werner (Secretária);

- a comissão foi atendida pelas Diretoras e pela Secretária;

- a Diretora Geral informou que a efetivação das matrículas e abertura das turmas foram realizadas na gestão anterior;

- a Diretora Geral confirmou as denúncias, mas alegou que muitos pontos das denúncias não condizem com a realidade;

- há falta de envio dos Relatórios Finais dos últimos quatro anos;

- há falta de emissão de Diplomas do Curso Técnico em Informática;

- a Secretária não possui assinatura digital para o envio dos Relatórios Finais;

- a instituição de ensino não cumpriu o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pela CDE/SEED, no final do ano de 2015, para o envio dos Relatórios Finais;

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.890.673-0

- no início do ano de 2016, a CDE/SEED, deu mais um prazo de 15 dias para a postagem dos Relatórios Finais dos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, a postagem foi cumprida parcialmente;
- ambas as diretoras negaram a falta de informações oficiais aos pais e apresentaram cópia de uma Carta Apresentação aos professores, convocação para uma reunião no dia 08/03/2017, fl. 78, e um Comunicado aos Pais e Convocação para reunião, no dia 09/03/2017, fl. 79, isto é, um dia após as denúncias;
- as diretoras informaram que o encerramento da oferta do Ensino Médio, foi devido as dificuldades financeira enfrentadas pela Instituição de Ensino;
- a Diretora Geral informou que foi acordado com os pais que os alunos seriam transferidos para o Colégio Dinâmico, mas não foi apresentado documento que comprovasse a realização desta reunião;
- no Calendário Escolar para o ano de 2017, o início das aulas está previsto para o dia 13/02/2017;
- a instituição de ensino ofertou 15 dias de aulas no ano de 2017;
- a Diretora Geral sugeriu que a turma do 2.º ano do Ensino Médio fosse transferida para o Colégio Dinâmico, e que a turma do 1.º ano do Ensino Médio fosse transferida para a turma do Curso Técnico em Informática Integrado ao Ensino Médio;
- há ausência da Ficha Individual de alunos;
- foi constatada falta de deferimento nas matrículas de alunos;
- a Direção Geral confirmou a denúncia que o Grupo SPEI foi vendido;
- a Direção Geral confirmou inexistência da solicitação de mudança de mantenedora e que nem sequer existe Contrato Social da nova mantenedora registrado na Junta Comercial;
- houve descumprimento da Matriz Curricular na oferta do Curso Técnico em Informática, integrado ao Ensino Médio;
- há alunos do Curso Técnico em Informática frequentando aulas no Curso Técnico em Administração;
- foi descumprida a carga horária do Curso Técnico em Informática;

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.890.673-0

- não foi solicitado o reconhecimento dos cursos técnicos em Administração e Informática (Subsequente ao Ensino Médio);
- não foram apresentados, à Comissão, CNPJ, o Alvará de Funcionamento, o Laudo da Vigilância Sanitária e o Certificado do Corpo de Bombeiros.

Sobre o **Colégio Dinâmico**, a Comissão apresenta as seguintes informações:

Às fls. 104 e 105, a Comissão fez algumas considerações sobre o Colégio Dinâmico, considerando que o mesmo receberia os alunos transferidos do Colégio Spei, das quais, se extrai:

- o Colégio Dinâmico possuía credenciamento para a oferta da Educação Básica com vigência até 20/03/2017, sem solicitação para a renovação. Assim, não poderia realizar novas matrículas;
- há pendência no envio dos Relatórios Finais.

Quanto ao funcionamento do Colégio Spei, a Comissão relata:

A Comissão constatou indícios de irregularidades no funcionamento do Colégio Spei.

Assim, fundada no art. 68, da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR, sugeriu instalação de **Comissão de Sindicância** para apurar as irregularidades.

Em 24/07/2017, fl. 107, a CEF/SEED encaminhou este Protocolado à **Assessoria Jurídica AJ/SEED**, solicitando designação de Comissão de Sindicância no Colégio Spei, Município de Curitiba. A AJ/SEED, pelo Despacho, de 06/02/2019, fl. 108, encaminhou o protocolado ao DLE/SEED, “face a competência”.

1.2 Do Protocolado n.º 16.890.673-0 e dos Autos da Sindicância

Neste expediente de 11/09/2020, a Chefia do Departamento de Legislação Escolar da Diretoria de Planejamento e Gestão Escolar da SEED, emitiu o Memorando n.º 19/2020-DLE/SEED, de 11/09/2020, fl. 2, encaminhando **minuta de Resolução**, à Diretoria Geral da SEED, para designação da Comissão de Sindicância, para correção, numeração e publicação, fls. 03 e 04.

Pela edição da **Resolução GS/SEED n.º 3.564**, de 15 de setembro de 2020, fls. 6 e 7, publicada no Diário Oficial do Estado

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.890.673-0

do Paraná (DIOE) n.º 10.772, de 17/09/2020, fl. 08, o Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte designou Comissão de Sindicância para apurar possíveis irregularidades no funcionamento da Instituição de Ensino para a oferta da Educação, e outras irregularidades que surgirem no decorrer do procedimento que possam afrontar as Deliberações n.º 03/2013 e n.º 05/2013, ambas do Conselho Estadual de Educação do Paraná, no tocante ao funcionamento do Ensino Médio e dos Cursos Técnicos em Informática e Administração, ofertados pelo Colégio Spei – Ensino Médio e Profissional, Município de Curitiba.

A Chefia do Departamento de Legislação Escolar da Diretoria de Planejamento e Gestão Escolar da Seed apontou os seguintes indícios de irregularidades:

- a) junção de turma do Ensino Médio com turmas dos Cursos Técnicos;
- b) diretora-geral, diretora pedagógica e secretária sem atos de nomeação;
- c) mudança de sócios da mantenedora sem comunicar o Sistema Estadual de Ensino Paraná;
- d) descumprimento da Matriz Curricular do Curso Técnico em Informática;
- e) alunos do Curso Técnico em Informática frequentando disciplinas do Curso Técnico em Administração;
- f) pendências na documentação escolar de alunos;
- g) falta de envio de Relatórios Finais do Curso Técnico em Informática;
- h) encerramento das atividades escolares do Ensino Médio, sem comunicar os pais dos alunos;
 - i) instalações físicas e sanitárias em desacordo com a legislação vigente, Deliberação n.º 03/2013, do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR e Resolução da Secretaria da Saúde – SESA n.º 162/2005 (Sic);
- j) encerramento das atividades escolares sem comunicar ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná;
- k) não atendimento às solicitações dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, referentes à regularização dos atos regulatórios e outras irregularidades que surgirem no decorrer do procedimento.

Conforme Ata de Instalação e Deliberação, de 21/09/2020, fls. 10 a 12, a Comissão que subscreve este Relatório, decidiu pela notificação e para que apresentassem Defesa Prévia, da instalação do Processo de Sindicância, **a empresa SPEI Ensino e Pesquisa Ltda. - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 81.047.482/0001-37, com sede na Rua Cruz

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.890.673-0

Machado, 525, Município de Curitiba/PR, mantenedora do Colégio Spei – Ensino Médio e Profissional, representada por **José Caitano Neto**, RG/SP n.º 30.163.997-8 e CPF n.º 270.536.418-80, administrador da empresa (não sócio), dos sócios, **Josefa Ambrosio Mourão**, RG n.º 8.434.161-2, SSP/PB, CPF n.º 113.249.254-85, e **Saulo Gomes Pena**, RG n.º 9.846.232-0, SSP/PB, CPF n.º 113.252.524-17, para apurar os indícios de irregularidades apontadas no protocolado n.º 14.506.978-5 (físico), apensado nestes autos, cujas irregularidades afrontam as normas previstas nas Deliberações n.º 03/2013 e n.º 05/2013, ambas do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, as quais estabelecem Normas para Regulação, Supervisão e Avaliação da Educação Básica e para a oferta da Educação Profissional, referentes às atividades escolares das instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná.

As notificações de fls. 84 a 91 foram encaminhadas por Aviso de Recebimento (AR) pelos Correios, fls. 92 a 95.

Contudo, na correspondência encaminhada para o endereço da Instituição de Ensino o Correio assinalou a informação “mudou-se” porque lá nada mais funcionava. Também restaram frustradas as correspondências (ARs) encaminhadas aos sócios porque no endereço indicado por eles ninguém foi encontrado.

Assim, as notificações pelo Correio restaram frustradas.

As partes foram notificadas mediante publicação em **Editais no Diário Oficial do Estado (DIOE) de 09/11/2020, fls. 97 a 104.**

Conforme consta na Ata de 20/01/2021, fls. 105 e 106, a Comissão de Sindicância decretou revéis as Partes e nomeou o servidor Jorge Luiz Alves, RG n.º 3.570.598-8, lotado na Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para apresentar defesa da empresa Sindicada, bem como dos seus sócios, e também do seu administrador e representante legal, intimando-os a prestarem compromisso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da nomeação feita e, para apresentarem Alegações Finais em 10 (dez) dias após o compromisso prestado, oportunizadas cópias digitalizadas dos Autos à Defesa.

O Termo de Compromisso do referido Servidor foi assinado em 08/02/2021 e foi acostado às fls. 107 e 108.

As Alegações Finais foram apresentadas pelo Servidor e defensor dativo das partes em 12/02/2021, fls. 109 a 113, em cujo documento argui:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.890.673-0

Em relação às denúncias de falta de informações oficiais sobre a situação do Colégio Spei, cumpre informar que esta alegação não procede, tendo em vista que a Diretora-Geral da instituição de ensino encaminhou duas Cartas de comunicação e Convocação para reunião, a primeira em 08/03/2017 e outra em 09/03/2017, (fls. 78 e 79), para orientar os pais sobre as mudanças na instituição de ensino. Esses procedimentos demonstram que a equipe administrativa foi zelosa e diligente nas necessárias mudanças na Instituição de Ensino.

Sobre o encerramento da oferta do Ensino Médio após início do ano letivo, as diretoras confirmaram o cancelamento das atividades escolares do Ensino Médio, informando que a decisão deveu-se a difícil situação financeira que a mantenedora da instituição de ensino enfrenta. Assim, conforme foi acordado em reunião com os pais, os alunos do Ensino Médio seriam transferidos para **o Colégio Dinâmico, em Curitiba**. A Instituição de Ensino possibilitou a transferência dos alunos para outra instituição de ensino que oferta o Ensino Médio, e dessa forma, assegurou a continuidade de estudos sem que isso implicasse em prejuízos à vida escolar dos alunos. A Direção da Instituição de Ensino oportunizou que os alunos do 2.º ano do Ensino Médio fossem transferidos para outra instituição de ensino (Colégio Dinâmico – Ensino Médio), e que os alunos do 1º ano do Ensino Médio fossem transferidos para o curso Técnico em Informática integrado ao Ensino Médio, do próprio Colégio Spei. As diretoras confirmam que o Grupo SPEI foi vendido para outra instituição de ensino, mas que não formalizou mudança de mantenedora por não existir Contrato Social da nova mantenedora registrado na Junta Comercial. Com base na VIDA LEGAL DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO, o Colégio Spei, possui credenciamento vigente até 31/12/2024.

Assim, não se pode imputar às partes, penalização pelo encerramento as atividades escolares, uma vez que não houve prejuízos à vida escolar dos alunos.

DA PENALIDADE A SER APLICADA

Alternativamente, acaso desconsiderados os argumentos anteriormente expedidos, e caso a Comissão de Sindicância entenda pela ocorrência de irregularidades no funcionamento do Colégio Spei, consoante o Princípio da Razoabilidade e em razão da inexistência de lesão à vida escolar dos alunos, pugna-se na limitação da sanção à aplicação da pena de advertência.

Termos pede e espera deferimento.

Feito o Relatório, passa-se a análise do mérito da instrução processual.

2 – MÉRITO

Preliminarmente é indispensável ressaltar que esta Comissão foi constituída para apurar indícios de irregularidades no

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.890.673-0

funcionamento do Colégio Spei – Ensino Médio e Profissional, mantido por SPEI Ensino e Pesquisa Ltda. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 81.047.482/0001-37, estabelecido no Município de Curitiba/PR, com oferta do Ensino Médio da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, noticiados no protocolo n.º 14.506.978-5, apensado nestes autos.

Dessa forma, esta Comissão tem o dever legal de apurar indícios de irregularidades praticadas tão somente pela Instituição de Ensino na esfera administrativa. A apuração de eventuais ilícitos cometidos por servidores públicos deve ser objeto de processo administrativo apartado e próprio para esse fim.

De acordo com a legislação referente aos atos regulatórios das instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, nesse caso, Deliberações n.º 03/2013 e n.º 05/2013, ambas do Conselho Estadual de Educação do Paraná, a instituição de ensino credenciada para a oferta da Educação Básica, e detentora de autorização para a oferta do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, deve cumprir fielmente o contido nestas Deliberações.

Sobretudo, a Instituição de Ensino deve ofertar os cursos consoante os atos regulatórios exarados pelos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Por isso, não pode ofertar cursos em desacordo com os atos regularizados permissivos a ela expedidos.

Caso a instituição de ensino assim proceda, isto é, oferte atos escolares que afrontem as disposições regulatórias, sujeitar-se-á à aplicação de penalidades elencadas na Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR, sendo-lhe assegurada a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Esta **Sindicância teve origem no protocolado n.º 14.506.978-5**, no qual consta que a Coordenação de Documentação Escolar da Secretaria de Estado da Educação (CDE/SEED), realizou **Verificação Especial**, conforme Relatório de 21/03/2017, na referida Instituição de Ensino.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento (CEF/SEED), sugeriu à Assessoria Jurídica da SEED “designação de Comissão de Sindicância, [...], conforme o artigo 68, da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR.”

Conforme consta na Vida Legal do Estabelecimento de Ensino – VLE, a oferta do Ensino Médio autorizada no período de 01/01/2016 a 31/12/2018, pela Resolução n.º 4144/2015, o Curso Técnico em Informática autorizado pela Resolução n.º 1601/2005,

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.890.673-0

obteve a última renovação do reconhecimento até 31/12/2017, pela Resolução n.º 5915/2013 e a oferta do Curso Técnico em Administração Subsequente ao Ensino Médio autorizada no período de 25/11/2013 a 25/11/2014, pela Resolução n.º 5400/2013. A Resolução n.º 4.140/2015, renovou o credenciamento da Instituição de Ensino, por mais 10 anos (até 31/12/2024), para a oferta da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

No exercício de sua competência, o Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte exarou a Resolução n.º 3.564, em 15 de setembro de 2020, publicada em 17/09/2020 (fl. 8).

Em suma, a irregularidade da mantenedora e de seus sócios e do administrador e representante legal sindicadas, consiste na oferta irregular do Ensino Médio e da Educação Profissional, no Colégio Spei – Ensino Médio e Profissional, no Município de Curitiba, isto é, em desacordo com as Deliberações n.º 03/2013 e n.º 05/2013, ambas do CEE/PR.

Assim, o objeto que necessita de manifestação desta Comissão são os resultados dos procedimentos de Sindicância sobre o funcionamento do Ensino Médio e dos Cursos Técnicos em Informática e Administração constantes dos autos, que evidenciem ou afastem essas irregularidades da oferta escolar, e no caso de ficarem evidentes, demonstrar quem são os responsáveis pela sua ocorrência.

2.1 Análise da Sindicância

Examinando-se a Vida Legal do Estabelecimento de Ensino (VLE), a Comissão Sindicante constatou que o **Colégio Spei – Ensino Médio e Profissional**, no Município e NRE de Curitiba, mantido por **SPEI Ensino e Pesquisa Ltda. - EPP**, integra o Sistema Estadual de Ensino do Paraná desde o ano de 1975, com a denominação de Colégio Professor Luiz César, tendo iniciado suas atividades com a autorização de funcionamento para o Curso de 1.º Grau Supletivo, pela Resolução n.º 690, de 14 de março de 1975, e atualmente possui credenciamento para oferta da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Paraná até 31/12/2024.

2.1.1 Dos atos regulatórios para a oferta de atos escolares

A Vida Legal da Instituição de Ensino informa que, na ocasião da verificação Especial o ato regulatório da autorização para a oferta do Curso Técnico em Administração, estava vencido desde 25/11/2016.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.890.673-0

A **Deliberação n.º 03/13** – CEE/PR dispõe que:

Art. 65. Uma instituição de ensino é considerada irregular quando:

- I – os atos legais do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, necessários ao seu funcionamento, não tenham sido concedidos;
- II – os atos legais estejam expirados e não tenham sido solicitadas suas renovações; (...)

Saliente-se que, de acordo com a Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR, o ato regulatório do reconhecimento de curso deve ser solicitado com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias prévios ao vencimento da autorização (art. 43).

Não consta dos autos documentos que ateste esse comportamento diligente da Mantenedora. Assim, essa irregularidade é incontroversa nos autos, haja vista que não houve manifestação da parte nos autos sobre essa constatação documental.

Outro ponto que necessita análise desta Comissão são as informações apuradas e informadas pela **Comissão de Verificação Especial *in loco***, quanto às condições de funcionamento da instituição de ensino.

2.1.2 Do descumprimento dos atos regulatórios de funcionamento:

Na ocasião da análise e da manifestação favorável aos atos regulatórios para o funcionamento da instituição de ensino, seja no ato do credenciamento da Instituição de Ensino e/ou de autorização, reconhecimento de cursos, e da renovação desses atos, são cancelados a implantação do regimento escolar, da(s) proposta(s) pedagógicas, plano(s) de curso(s), matriz(es) curricular(es) e as formas de estruturação e organização da(s) oferta(s).

Sobre esses documentos, a Comissão de Verificação Especial informou as seguintes irregularidades:

1. junção de turma do Ensino Médio com turmas dos Cursos Técnicos;
2. diretora-geral, diretora pedagógica e secretária sem atos de nomeação;
3. mudança de sócios da mantenedora sem comunicar o Sistema Estadual de Ensino Paraná;
4. descumprimento da Matriz Curricular do Curso Técnico em Informática;

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.890.673-0

5. alunos do Curso Técnico em Informática frequentando disciplinas do Curso Técnico em Administração;
6. pendências na documentação escolar de alunos;
7. falta de envio de Relatórios Finais do Curso Técnico em Informática;
8. encerramento das atividades escolares do Ensino Médio, sem comunicar os pais dos alunos;

i) instalações físicas e sanitárias em desacordo com a legislação vigente, Deliberação n.º 03/2013, do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR e Resolução da Secretaria da Saúde – SESA n.º 162/2005 (*Sic*);

j) encerramento das atividades escolares sem comunicar ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná;

k) não atendimento às solicitações dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, referentes à regularização dos atos regulatórios e outras irregularidades que surgirem no decorrer do procedimento.

Nas Alegações Finais, o defensor nomeado entende que não houve irregularidades nas “mudanças na instituição de ensino”, haja vista que a Diretora teria comunicado e convocado os pais por duas vezes para oportunizar a continuidade dos estudos do Ensino Médio em outra instituição de ensino, e que a cessação da oferta do Ensino Médio “deveu-se a difícil situação financeira que a mantenedora da instituição de ensino enfrenta”.

A Defesa reporta-se à informação prestada pela Diretora de que o Colégio Spei foi vendido, mas que a avença não foi formalizada por “não existir Contrato Social da nova mantenedora registrado na Junta Comercial.”

Sob esses argumentos, entende que não houve prejuízos aos alunos.

Improcede a arguição

Não consta dos autos documento que prove a existência de comunicação e/ou convocação encaminhadas aos pais de alunos do Colégio Spei.

Os atos regulatórios emitidos para as ofertas de ensino são personalíssimos. No bojo dos atos regulatórios estão descritos quem tem prerrogativa e responsabilidade sobre as respectivas ofertas de ensino grafadas nos atos regulatórios perante os órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Nos atos regulatórios estão descritas quais as condições físicas, estruturais e de pessoal para as ofertas, como devem ser ofertados os atos



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.890.673-0

escolares (Proposta Pedagógica e Regimento Escolar), e por qual período (prazo do ato).

Assim, quem detém os atos permissivos para oferta de atos escolares não pode alterar o que está disposto nesses documentos regulatórios sem que haja anuência dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Outrossim, a mantenedora ou mesmo a Direção do Colégio Spei, não podia proceder quaisquer alterações da oferta escolar sem ter manifestação formal dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, muito menos transferir suas obrigações para outra mantenedora e/ou instituição de ensino.

Dessa forma e pelo contido nas Alegações Finais apresentada em defesa das Partes Sindicadas, a Comissão entende improcedente as razões de defesa e que restaram incontroversas as irregularidades informadas pela Comissão de Verificação Especial.

3 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta Comissão de Sindicância, após análise dos autos, forma seu convencimento da constatação das seguintes irregularidades no funcionamento do Colégio Spei, de Curitiba, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná:

1. junção de turma do Ensino Médio com turmas dos Cursos Técnicos, contrariando os atos regulatórios exarados para a oferta dos respectivos Cursos, em afronta aos artigos 4.º (§2.º), 32 e 41 da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR;
2. diretora-geral, diretora pedagógica e secretária sem atos de nomeação, em afronta à alínea “b”, do inciso III, do art. 19 da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR;
3. mudança de sócios da mantenedora sem comunicar o Sistema Estadual de Ensino Paraná, em afronta ao art. 28 da Deliberação n.º 03/2013 - CEE/PR;
4. descumprimento da Matriz Curricular do Curso Técnico em Informática em afronta aos artigos 4.º (§2.º), 32 e 41 da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR;
5. alunos do Curso Técnico em Informática frequentando disciplinas do Curso Técnico em Administração, em afronta aos artigos 4.º (§2.º), 32 e 41 da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR;

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.890.673-0

6. pendências na documentação escolar de alunos, em afronta aos artigos 95, 96 e 97, da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR e à Instrução n.º 26/2017-SUED/SEED, de 22/12/2017;

7. falta de envio de Relatórios Finais do Curso Técnico em Informática, em afronta aos artigos 95, 96 e 97, da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR e à Instrução n.º 26/2017- SUE/SEED, de 22/12/2017;

8. encerramento das atividades escolares do Ensino Médio, sem comunicar os pais dos alunos, em afronta ao art. 78 da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR;

9. instalações físicas e sanitárias em desacordo com a legislação vigente, Deliberação n.º 03/2013, do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR e Resolução da Secretaria da Saúde – SESA n.º 162/2005 (Sic), em afronta ao art. 38 da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR;

10. encerramento das atividades escolares sem comunicar ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em afronta ao art. 78 da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR;

11. não atendimento às solicitações dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, referentes à regularização dos atos regulatórios e outras irregularidades que surgirem no decorrer do procedimento.

Pois bem.

As irregularidades acima elencadas demonstram faltas graves no funcionamento do Colégio Spei, de Curitiba, mantido pela Pessoa Jurídica de Direito Privado “SPEI Ensino e Pesquisa Ltda. - EPP”, jurisdictionados ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, haja vista que desrespeitaram a Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR.

A regulação da oferta de cursos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, de modo a garantir a qualidade da formação aos estudantes, pauta-se no atendimento às diretrizes nacionais de cada Curso, nos regulamentos dispostos pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná e nos atos regulatórios permissivos exarados pelos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Conforme **Lei Estadual n.º 4.978/1964**, a qual “estabelece o sistema estadual de ensino”, é do Conselho Estadual de Educação a função normativa para a educação ofertada no Estado do Paraná.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.890.673-0

Para assegurar o cumprimento desse arcabouço normativo, os órgãos executivos do Sistema Estadual de Ensino adotam procedimentos administrativos de verificação do cumprimento dessas normas.

Ressalte-se que, consoante a disposição da Lei de Diretrizes e Bases para a educação (**LDBEN n.º 9394/96**) em todo o território nacional:

(...) **Art. 7º** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; (...)

É verdade que a instituição possuía o ato regulatório de credenciamento vigente para a oferta da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Contudo o abandonou, visto que de formas, incontroversa, deixou de ofertar cursos e deixou o local sem que houvesse ciência e manifestação dos órgãos regulatórios.

Atentem-se que muitos dos atos regulatórios permissivos a oferta de cursos estavam vencidos bem antes do início desta sindicância e sequer houve protocolos que demonstrassem a intenção da mantenedora em dar continuidade a oferta regular deles. A Mantenedora sequer atendia as orientações e solicitações feitas pelo NRE de Curitiba.

Restou incontroverso que não foram asseguradas as condições físicas e sanitárias nas ofertas escolares, que há irregularidades na documentação escolar dos alunos da referida Instituição de Ensino e que podem ensejar a impossibilidade ou dificuldade na continuidade dos seus estudos.

A despeito da competência regulatória dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná e dos alunos que estudaram no Colégio Spei, a Mantenedora SPEI Ensino e Pesquisa Ltda. – EPP, seus representantes legais e o Administrador da sociedade omitiram-se de suas responsabilidades durante este Processo de Sindicância.

Conforme já manifestado anteriormente, esta Comissão considera muito graves as irregularidades cometidas no Colégio Spei, e dessa forma, entende que deva ser aplicada a sanção cominada **na alínea “f”, do Inciso I, do art. 75 da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR**, a qual prevê a cessação compulsória e definitiva das

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.890.673-0

atividades escolares da instituição de ensino, mediante cassação de atos outorgados.

Neste sentido, a efetivação da cassação do ato de renovação do credenciamento, no período que ainda restar da vigência contida na **Resolução n.º 4.140/2015**, necessitará da edição de disposição específica própria para esse fim e na mesma resolução de cessação compulsória e definitiva das atividades escolares.

Aos responsáveis, esta Comissão entende que na medida da sanção gravosa aplicada às atividades, deva ser aplicada a sanção prevista **na alínea “a”, do Inciso II, do art. 75**, também da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR, aos sócios e representantes legais da mantenedora: **Josefa Ambrosio Mourão**, RG n.º 8.434.161-2, SSP/PB, CPF n.º 113.249.254-85 e **Saulo Gomes Pena**, RG n.º 9.846.232-0, SSP/PB, CPF n.º 113.252.524-17, na qualidade de sócios e representantes legais; e **José Caitano Neto**, RG/SP n.º 30.163.997-8 e CPF n.º 270.536.418-80, na qualidade de administrador da sociedade (não sócio), pelo período de 5 (cinco) anos.

Sugere-se, também que seja assegurado o direito à continuidade dos estudos dos alunos afetados. Para esse fim, as condições para o prosseguimento escolar deverá ser objeto de encaminhamento secretarial, mediante prévia análise e manifestação da Coordenação de Documentação Escolar (CDE/SEED).

Finalmente, em atendimento ao inciso II, do art. 79, da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR, antes da decisão Secretarial, encaminhe-se este protocolado, com o Relatório da Comissão de Sindicância, para manifestação e Parecer do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

É o Relatório.

II. MÉRITO.

O presente protocolado trata da análise do Relatório de Sindicância no Colégio SPEI, no município de Curitiba, designada pelo Diretor Geral da Seed, na Resolução n.º 3.564, de 15/09/2020, para apurar possíveis irregularidades no funcionamento da instituição de ensino.

A Comissão de Sindicância considera graves as irregularidades cometidas pelo Colégio SPEI e entende que deva ser aplicada a sanção cominada na alínea “f” do inciso I do artigo 75 da

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.890.673-0

Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, que prevê a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, mediante cassação dos atos regulatórios outorgados.

Embora a instituição de ensino esteja com o ato regulatório de credenciamento vigente para a oferta da Educação Básica até 31/12/24, ao longo do tempo a instituição começou a apresentar irregularidades, com muitos atos regulatórios vencidos, para a oferta de seus cursos, mesmo após ser, inúmeras vezes, notificadas de seu funcionamento irregular e em nenhum momento houve a providência da regularização dos mesmos. Ainda mais, além de não ofertar os cursos, abandonou o local sem comunicar aos órgãos competentes.

Fora os vários problemas já apontados, ficou manifesto também, que não foram asseguradas as condições físicas e sanitárias adequadas nas ofertas escolares, e, ainda, há irregularidades na documentação escolar e que isso pode dificultar a regularização da vida escolar dos alunos.

Os representantes legais e o Administrador da mantenedora SPEI Ensino e Pesquisa Ltda – EPP, omitiram-se de suas responsabilidades durante este Processo de Sindicância, levando a Comissão a realizar inúmeras tentativas para atenderem as notificações e mesmo os Editais publicados no Diário Oficial do Estado, de 09/11/2020.

Não podemos deixar de mencionar, a **Deliberação CEE/PR n.º 05/13**, que trata das normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio, e que no seu Título V, do artigo 41 até o artigo 51, normatiza os atos regulatórios para a oferta da Educação Profissional, indicando a necessidade do atendimento dos seus termos e da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

Em razão do entendimento da Comissão de Sindicância para aplicar a sanção de cessação compulsória e definitiva à instituição de ensino, pelas irregularidades graves comprovadas, a Seed, por meio do ofício já mencionado, encaminhou este protocolado para este Conselho analisar o Relatório da referida Comissão e se manifestar, em atendimento ao inciso II, do artigo 79 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

Este Relator, após analisar os dois protocolados, o de n.º 14.506.978-5, que trata das denúncias e do Relatório da Comissão de

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.890.673-0

Verificação Especial e o de n.º 16.890.673-0, que apresenta o Relatório da Comissão de Sindicância, se manifesta pela pertinência das conclusões da Sindicância, e com fundamento nos dispositivos do Título IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, que trata das irregularidades e sua apuração, das sanções e da cessação de atividades, especificadas nos artigos 63 até 83, concorda com a sanção à instituição de ensino, Colégio SPEI, de cessação compulsória e definitiva das suas atividades escolares, disposta na alínea “f”, do inciso I, do artigo 75 e, também, com o impedimento dos seus representantes legais, para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em instituição sob jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, pelo prazo de cinco anos, a partir da publicação do Ato pela Seed, previsto na alínea “a”, o inciso II, do artigo 75, da Deliberação referida.

Considerando que o referido Colégio encerrou as suas atividades sem formalizar o pedido de cessação, o que contraria o previsto na Deliberação CEE/PR nº 03/2013, faz-se necessário a revogação do prazo de credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica e consequente desvinculação do Colégio Spei – Ensino Médio e Profissional, município de Curitiba, mantido por SPEI Ensino e Pesquisa Ltda. - EPP, do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, nos termos da Deliberação referida, que prevê:

DAS SANÇÕES.

Art. 75. Concluídos os procedimentos administrativos e de Sindicância e comprovada situação de irregularidade, será expedido o devido relatório, com encaminhamento à autoridade competente, que procederá a sua análise, podendo ser cominadas as seguintes sanções:

I - à instituição de ensino:

(...)

f) cessação compulsória definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, mediante cassação dos atos outorgados.

II - aos responsáveis pela instituição de ensino:

a) impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em instituição sob jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná;

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.890.673-0

§ 3º Se a irregularidade apresentar indício de ilícito penal, a SEED/PR ou o CEE/PR encaminharão cópia integral do respectivo processo ao Ministério Público.

Art. 79. A cessação de atividades escolares pode ser:

I – ...

II – compulsória, mediante determinação da SEED/PR, por meio de ato expreso, denominado “Cessação Compulsória de Atividades Escolares”, exarado após manifestação do CEE/PR.

Art. 81. A cessação compulsória de curso, programa ou outra atividade escolar, ofertados em instituição de ensino ocorrerá de forma simultânea e definitiva quando:

III – expirar o prazo de reconhecimento de curso ou de sua renovação, por omissão do responsável pela instituição de ensino, ao não solicitar a renovação do ato.

§ 1.º...

§ 2º. Os procedimentos para a cessação de atividades da instituição de ensino serão orientados por meio de Resolução Secretarial, precedida de Parecer do CEE/PR.

§ 3º. A SEED/PR deve designar instituição de ensino credenciada que ofereça o curso cessado, programa ou a atividade escolar reconhecidos pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná, para assegurar o direito à integralização de curso a alunos e expedição de respectivos certificados ou diplomas.

§ 4º. No caso de já terem sido concluídos os cursos da instituição cessante, a SEED/PR deve designar instituição de ensino público credenciada, com idêntico curso reconhecido, para expedir a documentação escolar a alunos daquela instituição.

A Seed, ao emitir o Ato regulatório para as providências previstas no Relatório da Comissão de Sindicância e neste Parecer deverá observar a regularização da vida legal dos estudantes que estavam matriculados no Colégio SPEI, de Curitiba.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.890.673-0

III - VOTO DO RELATOR.

Face ao exposto, e com fundamento nos Capítulos III e IV, do Título IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, somos favoráveis à aplicação das seguintes sanções:

- a) cessação compulsória e definitiva das atividades escolares do Colégio SPEI – Ensino Médio e Profissional, mantido por SPEI Ensino e Pesquisa Ltda. - EPP, do município de Curitiba, prevista na alínea “f”, inciso I, do artigo 75, da Deliberação referida;
- b) impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função, relativos ao ensino em instituição sob jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, pelo prazo de 5 (cinco) anos à senhora **Josefa Ambrosio Mourão**, RG n.º 8.434.161-2, SSP/PB, CPF n.º 113.249.254-85, ao senhor **Saulo Gomes Pena**, RG n.º 9.846.232-0, SSP/PB, CPF n.º 113.252.524-17, na qualidade de sócios e representantes legais; e ao senhor **José Caitano Neto**, RG/SP n.º 30.163.997-8 e CPF n.º 270.536.418-80, na qualidade de administrador da sociedade (não sócio), prevista na alínea “a”, inciso II, do artigo 75.

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte deverá:

a) revogar o credenciamento do Colégio SPEI – Ensino Médio e Profissional, município de Curitiba, mantido por SPEI Ensino e Pesquisa Ltda. - EPP, e os atos regulatórios de seus cursos para consequente desvinculação do Sistema Estadual de Ensino do Paraná;

b) adotar as medidas de cautela, para o resguardo dos interesses e direitos dos alunos, conforme os incisos I e II do artigo 83 da Deliberação nº 03/13- CEE/PR, e zelar para que os procedimentos acima

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.890.673-0

não gerem prejuízos aos alunos envolvidos nesta decisão. O processo de regulamentação da vida escolar dos alunos do Colégio SPEI, de Curitiba, não deverá acarretar qualquer ônus financeiro aos alunos;

c) credenciar outra instituição de ensino mantida pelo Governo do Estado do Paraná, para a Guarda Legal e a expedição da documentação dos alunos, nos termos da Lei, conforme dispõe o art. 83, da Deliberação nº 03/2013 - CEE/PR;

d) orientar o recolhimento de toda a documentação escolar dos alunos e adotar todas as medidas para resguardar e salvaguardar a sua autenticidade e integridade, nos termos da legislação vigente.

Encaminhe-se cópia deste Parecer e deste protocolado para ciência e providências, que julgar pertinentes, ao Ministério Público do Paraná quanto ao contido nos autos.

Encaminhe-se, também, cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para as devidas providências.

É o Parecer.

Oscar Alves
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 16 de setembro de 2021.

Sandra Teresinha da Silva
Presidente da CEMEP em exercício